Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.747 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :KATHERINE DAMBROWSKI

ADV.(A/S) :MAGALI CRISTINE BISSANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.747 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :KATHERINE DAMBROWSKI

ADV.(A/S) :MAGALI CRISTINE BISSANI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 18 de agosto de 2015, neguei provimento ao agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

ARE 903747 AGR / PR

fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

O agravante, na minuta do regimental, discorre acerca da índole constitucional da controvérsia, buscando demonstrar a existência de violação aos artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III, da Constituição Federal. Afirma não buscar a desconstituição da coisa julgada e reporta-se ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 573.232/SC. Aponta a desnecessidade do reexame de fatos e provas.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.747 PARANÁ

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste atendeu-se pressupostos de agravo, aos recorribilidade. advogado Α peça, subscrita por devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou, em síntese:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA PROJUST. LEGITIMIDADE DO POUPADOR DE SANTA CATARINA.

- 1. A jurisprudência pacificou o entendimento que a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada por associação, que dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado, não está limitada aos sócios.
- 2. Eventuais determinações oriundas do Recurso Extraordinário 573.232 não alcançam a ação civil pública movida pelo PROJUST, em atenção ao princípio constitucional da coisa julgada. Logo, a questão é de respeitar a disposição constante de provimento judicial imutável.
 - 3. Agravo desprovido.

O deslinde da demanda deu-se à luz dos fatos e das provas e sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição da República. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.747

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S): CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : KATHERINE DAMBROWSKI

ADV. (A/S) : MAGALI CRISTINE BISSANI E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma